



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10735.720447/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.583 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente MARCIA BEATRIZ LEITÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.583 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.720447/2011-29

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 (e-fls. 23/27), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada (e-fls. 49/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a simples disponibilidade de recibos, cabendo-lhe, a juízo da autoridade tributária, apresentar outras provas, como a comprovação do efetivo pagamento dos valores deduzidos em sua declaração.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 12/05/2014 (e-fls. 57), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 30/05/2014 (e-fls. 60) ratificando as despesas médicas em litígio e indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas médicas declaradas para Flavia Albuquerque Melibeu (R\$ 9.000,00) e Ana Lucia Caldas (R\$ 3.400,00) pelo seguinte motivo (e-fls. 06/07).

Contribuinte intimado apresenta recibos de Flavia Albuquerque e de Ana Lúcia sem identificar o paciente, endereço do beneficiário do pagamento e/ou comprovante do efetivo pagamento (cheque nominativo ou depósito bancário).

O Colegiado a quo entendeu que os documentos acostados à Impugnação (e-fls. 12/14) não eram hábeis para a finalidade pretendida e manteve integralmente a infração por não ter sido comprovado o efetivo pagamento das despesas em litígio (e-fls. 50/51).

Merece reforma a decisão recorrida.

Entendo que, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. É esse o teor da Súmula CARF nº 180.

Contudo, no presente caso, verifica-se através do exame da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal não condicionou o acolhimento das deduções pleiteadas à comprovação do efetivo pagamento das despesas (e-fls. 08). Note-se que o auditor aponta a ausência de recibo com identificação do paciente e endereço do beneficiário do pagamento “e/ou” comprovante do efetivo pagamento através de cheque nominativo ou depósito bancário. Ou seja, cabia à contribuinte apresentar os recibos contendo as formalidades legais necessárias ou os documentos bancários demonstrando o efetivo dispêndio.

Assim, tendo em vista que os recibos juntados à Impugnação (e-fls. 12/14) indicam o endereço dos profissionais envolvidos e identificam a recorrente como paciente, suprimindo as irregularidades apontadas no lançamento, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas correspondente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll